



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01813/08

Município de Pombal – Poder Legislativo – Contas julgadas irregulares por excesso de gasto com combustível. **Recurso de Reconsideração** interposto pelo então vereador, Sr. João de Sousa Leite Filho, contra decisão desta Corte – **Acórdão APL TC 782/2009**. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. **Conhecimento. Não Provimento. Recomendação de providências.**

ACÓRDÃO APL TC 452/2010

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão realizada em 16/09/2009, através do Acórdão APL TC 782/2009, decidiu, dentre outras deliberações¹:

- 1) Julgar irregulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Pombal, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. João de Sousa Leite Filho, relativas ao exercício financeiro de 2007, em face do pagamento de despesas não comprovadas com combustível.
- 2) Imputar ao Sr. João de Sousa Leite Filho o débito no valor total de R\$ 8.216,32², concernente ao excesso de gasto de combustível apurado pela Auditoria.
- 3) **Aplicar multa** pessoal ao gestor mencionado, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, pela realização de despesa irregular.
- 4) Assinar o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao erário municipal**, o valor objeto da imputação e ao erário estadual, o valor da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

Inconformado, o então edil-Presidente, através de representante legal interpôs Recurso de Reconsideração com o propósito de reformar a decisão em debate.

A unidade técnica de instrução assim se pronunciou:

¹ 1) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2) Recomendar à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas na gestão do exercício em apreço.

Veiculo	Meses/ano	Dias úteis/ ano	Km/dia	Litros/ dia	Preço/litro Em R\$	Custo/ calculado	Valor/pago Em R\$	Excesso Em R\$
Corsa	12	264	100	12	2,67	8.458,56		
Moto	12	264	100	3	2,67	2.114,64	18.789,52	8.216,32
TOTAL						10.573,20		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01813/08

“... pela ausência de fato novo ou de documentação que já não tivesse sido avaliada pela Auditoria tanto na fase preliminar quanto por ocasião da defesa e complementação”

e prosseguiu concluindo pelo não acolhimento do Recurso de Reconsideração.

O Órgão Ministerial se manifestou, em síntese, pelo conhecimento do recurso e seu provimento para que as contas sejam julgadas regulares e o débito e a multa revogada.

É o relatório, informando que foi expedida a intimação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Entendo não merecer reforma a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 782/2009 que imputou débito em razão do excesso de gasto com combustível e aplicou multa ao recorrente.

Com efeito, os argumentos e documentos apresentados pelo interessado não possuem o condão de alterar a decisão guerreada, porquanto o parâmetro adotado pela Auditoria para apenas um veículo Corsa Sedan e uma motoneta Honda Biz 125 de até 200km/dia para atender as necessidades do Poder Legislativo mostra-se, no meu entender, bastante razoável, até porque vale salientar, foi desconsiderado o custo do combustível das viagens aos grandes centros para participação de Seminários e Congressos.

Ademais, como já dito na sessão do julgamento da prestação de contas anuais, o consumo de combustíveis deste exercício (R\$ 18.789,52) supera em muito aqueles apontados nos exercícios anteriores (2005 e 2006) que foram de R\$ 3.924,76 e R\$ 2.847,22, respectivamente.

Dito isto, o Relator vota no sentido de que este Egrégio Tribunal, conheça do Recurso, porquanto adequado e advindo de parte legítima e interessada, devidamente representada, e, no mérito, pelo não provimento, mantida a imputação e multa aplicada ao ex-gestor, Sr. João de Sousa Leite Filho, no termos da decisão combatida.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 01813/08 que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo então vereador do Município de Pombal, Sr. João de Sousa Leite Filho contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL TC 782/2009, e

CONSIDERANDO que não foram trazidos aos autos fato ou argumento suscetível de modo a operar na modificação da decisão;

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01813/08

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo não **provimento**, mantida a decisão constante do Acórdão APL TC 782/2009 que imputou débito ao Sr. João de Sousa Leite Filho no valor total de R\$ 8.216,32, concernente ao excesso de gasto de combustível apurado pela Auditoria e, bem assim, aplicou multa no valor de R\$ **2.805,10** ao ex-gestor, Sr. João de Sousa Leite Filho, por descumprimento à decisão desta Corte.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 19 de maio de 2010.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente e Relator*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral em exercício*